



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.513 - SP (2007/0020453-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LUÍS ANTÔNIO TESSARI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : CÉLIO MOREIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 06 de dezembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.513 - SP (2007/0020453-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **LUÍS ANTÔNIO TESSARI**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**
ADVOGADO : **CÉLIO MOREIRA RIBEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 634/653) interposto contra decisão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 628).

Sustenta o agravante, em síntese, que (a) quanto à apontada ofensa ao art. 535 do CPC, (i) houve "omissões concretas a respeito do desvirtuamento da coisa julgada (que impunha o arbitramento pericial) pela substituição pela modalidade arbitramento judicial" (fl. 646); (ii) "o v. acórdão dos embargos de declaração (...) não teceu uma linha sequer de esclarecimento ao inusitado proceder consistente em se tomar como 'vencedor' o voto do revisor que, pela ordem lógica da sessão, não havia sido proferido quando do voto do relator" (fl. 646); (b) há ofensa direta ao art. 556 do CPC quando o relator invoca o voto do revisor, que ainda não tinha sido proferido, como razões de decidir; (c) "ao concluir pela presença do óbice estabelecido pela Súmula 7 desse E. STJ, a r. decisão monocrática abdicou de sua função de análise da realidade jurídica contida nos autos, optando por endossar um procedimento que, de modo claro, ofendeu a coisa julgada que se liquidava" (fl. 651); (d) não cabia ao acórdão recorrido "a análise das circunstâncias fáticas da atuação profissional do recorrente, mas sim definir os motivos pelos quais o laudo pericial, emitido em atenção à coisa julgada, deveria ser sumariamente desconsiderado, retrocedendo-se à fase de arbitramento judicial que há muito havia sido superada, justamente quando, na fase de conhecimento, se definiu que os julgadores (de primeiro e segundo graus) não dispunham de elementos próprios para arbitrar os honorários" (fls. 651/652).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.513 - SP (2007/0020453-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **LUÍS ANTÔNIO TESSARI**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**
ADVOGADO : **CÉLIO MOREIRA RIBEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
2. Não há nulidade por omissão no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.
3. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria contida no art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido. Ressalte-se que o recorrente sequer provocou o Tribunal de origem a se manifestar sobre tal norma, que não foi objeto dos embargos de declaração opostos às fls. 62/70.
4. Quanto ao art. 556 do CPC, o recurso especial não pode ser conhecido, pois o recorrente se escora em preceito que não condiz com a pretensão recursal. Sustenta-se a nulidade do acórdão em razão da referência, no voto do relator, à manifestação do revisor, que lhe é subsequente. Todavia, o referido dispositivo apenas determina que cabe ao relator, ou ao autor do primeiro voto vencedor, redigir o acórdão, o que foi atendido na hipótese. Assim, por apresentar razões dissociadas do enunciado normativo apontado como violado, o recurso especial não pode ser conhecido no ponto, incidindo, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
5. No mais, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido mantiveram-se adstritos aos limites de liquidação da sentença que condenou "a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo a pagar ao autor honorários advocatícios referentes ao trabalho realizado nos autos dos processos mencionados na inicial, a serem calculados na fase de liquidação da sentença" (fl. 359). A esse propósito, o acórdão consignou, entre outros fundamentos, o seguinte:

Passo a avaliar o efetivo serviço prestado pelo autor à ré, hábil a render-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários a serem definidos nesta sede.

Preliminarmente, cabe consignar que o critério adotado pelo laudo oficial para avaliar o serviço profissional prestado pelo autor não encontra o menor eco na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB-SP, nem na prática forense.

Isto porque, nas ações de jurisdição contenciosa, a fixação de honorários, em percentual sobre o valor econômico disputado, só se justifica quando o advogado obtém condenação em favor de seu cliente ou abatimento do valor que dele era reclamado. Em outras palavras, será devida em percentual sobre o proveito econômico ou patrimonial obtido pelo mandante-cliente (Tabela de Honorários Advocatícios - Parte Geral - OAB - SP).

O advogado, obviamente, não deixa de merecer remuneração se, embora tenha prestado o serviço advocatício, este não se traduz em frutos econômicos para seu cliente, porque o desempenho da advocacia é de meios e não de resultados. Todavia, nesta hipótese, o valor econômico posto em discussão, na causa, porque não afetado pelo desempenho do direito, perde sua relevância, somente devendo ser valorado o efetivo serviço profissional por ele executado para o cliente, considerado o zelo, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido, e levando-se em conta, ainda, o número de peças processuais formuladas, comparecimento a audiências, sustentação oral etc. E tanto é assim que a própria tabela de honorários da OAB estabelece uma remuneração mínima para o advogado na hipótese de não ocorrer benefício patrimonial para o cliente, bem como para a elaboração isolada de peças processuais e prática de outros atos privativos da profissão (Parte Geral da Tabela - itens 1 e 2).

Além disso, o Código de Processo Civil disciplina, em seu § 4º do art. 20, que "nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior", fato revelador de que o legislador, para essa hipótese, entendeu inadequado, para fins da quantificação dos honorários da sucumbência, o critério usual de arbitramento dos honorários em percentual sobre o valor da condenação.

Por tais fundamentos, portanto, não pode o laudo oficial ser acolhido, porque equivocados os critérios nele adotados para a valoração dos honorários devidos ao autor.

Nada impede, todavia, que o juiz, plenamente conhecedor e afeito à prática forense, proceda a esse arbitramento, o que ora passo a fazer.

Como antes dito, os embargos já estavam ajuizados há dois anos e meio quando o autor deixou a assessoria jurídica da ré, tendo destarte acompanhado aqueles feitos por três anos como advogado autônomo, mas não havendo trazido para os autos cópias das peças que produziu naquele período. Todavia, é possível presumir que vários recursos referidos no laudo de fls. 377/388 tenham sido produzidos naquele período e sua qualidade deve ser reputada boa, uma vez não ter o perito judicial a eles formulado qualquer crítica.

Deve ser considerado o fato, ainda, de que os quatro embargos à execução abordavam a mesmíssima matéria e eram muito similares, o que evidentemente facilitou o trabalho do autor, inclusive na elaboração dos recursos que interpôs. Também o fato do serviço ter sido prestado em São José do Rio Pardo, onde o autor tem escritório e residência, facilitou seu mister.

Posta assim a questão, e considerando todas as peculiaridades acima ressaltadas, hei por bem arbitrar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) os honorários devidos ao autor pelos serviços profissionais desenvolvidos em cada um dos embargos à execução, restando destarte seus honorários arbitrados definitivamente em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor que será corrigido monetariamente a partir da publicação do presente, com acréscimo de juros moratórios desde a citação, mantidas as demais verbas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatórias impostas pela bem lançada sentença apelada. (fls. 57/59)

Nessas circunstâncias, entender de modo diverso do consignado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ. (fls. 628/630)

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0020453-3

AgRg no
REsp 1.097.513 / SP

Números Origem: 3171993

31793

68330107

68330119

68330132

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUÍS ANTÔNIO TESSARI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : CÉLIO MOREIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUÍS ANTÔNIO TESSARI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : CÉLIO MOREIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.